



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601059-78.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REPRESENTADO: ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA, RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Representação Eleitoral para Impugnação de Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/MA** e por **ROBERTO COELHO ROCHA**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face de **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA. e RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA.**, em razão de supostas irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-09485/2026**, cuja divulgação está autorizada a partir de 2 de setembro de 2026.

Aduzem os Representantes, em síntese, que o questionário apresenta três cenários de segundo turno para o Governo do Estado, todos com a presença de Eduardo Braide, sem indicação do critério metodológico utilizado para a seleção dos confrontos. Acrescentam que o instrumento contém módulo completo de intenção de voto para Presidente da República, embora o registro indique apenas os cargos de Governador e Senador.

Sustentam, ainda, que o campo destinado à identificação da pessoa responsável pelo pagamento está em branco; a nota fiscal apresentada menciona a realização de três pesquisas eleitorais, sem discriminar o valor individual do levantamento impugnado; e não foram disponibilizados os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos.

Postulam, em tutela de urgência, a suspensão integral da divulgação da pesquisa, por qualquer meio ou veículo, sob pena de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada Representada. No mérito, requerem a confirmação da medida, a proibição definitiva da divulgação e a exclusão do registro do Sistema PesqEle. Subsidiariamente, pedem a proibição da divulgação dos resultados das questões 5, 8, 9 e 16, além da inclusão de esclarecimentos nas demais publicações.

Requerem, por fim, a anotação de conexão com a Representação nº 0600970-55.2026.6.10.0000, a apresentação de documentos e esclarecimentos pelas Representadas, a certificação da posterior complementação do registro e o acesso ao sistema interno de controle da pesquisa.

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos legais de processabilidade, e tendo em vista que os Representantes individualizaram as informações alegadamente ausentes e as questões do instrumento reputadas irregulares, recebo a Representação e passo ao exame da tutela de urgência.

De início, não se verifica conexão com a Representação nº **0600970-55.2026.6.10.0000**.

Com efeito, a similitude entre questões jurídicas não caracteriza, isoladamente, conexão processual. O presente feito tem por objeto a pesquisa nº MA-09485/2026, realizada pela AtlasIntel Tecnologia de Dados Ltda. e contratada pela Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda., cuja regularidade depende do exame de registro, questionário e documentos próprios.

Trata-se, portanto, de levantamento autônomo, submetido a circunstâncias fáticas específicas, sem identidade de pedido ou de causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Ademais, a Secretaria Judiciária certificou que a consulta aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada não retornou processo com indicação de possível prevenção.

Ultrapassado esse tema, a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral encontra fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, desde que demonstradas a plausibilidade do direito e a existência de perigo de dano.

Além disso, os §§ 1º-A e 1º-B do mesmo dispositivo atribuem à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação e de instruir a inicial com elementos demonstrativos do fato, quando dispensável a produção de prova técnica.

Na espécie, os Representantes indicaram as questões e informações impugnadas e instruíram a inicial com o espelho do registro, o questionário aplicado, a declaração do estatístico responsável e a nota fiscal, razão pela qual se mostram atendidos, neste exame inicial, os requisitos necessários à apreciação da medida.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 condiciona a divulgação de pesquisas eleitorais ao prévio registro das informações legalmente exigidas. Em complementação, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 determina que as entidades e empresas responsáveis registrem, para cada pesquisa, entre outros elementos, a metodologia, o questionário completo, a identificação da pessoa responsável pelo pagamento e a indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere o levantamento.

No caso, o espelho da pesquisa nº **MA-09485/2026** indica expressamente que o levantamento se refere aos cargos de **Governador e Senador**. Entretanto, o questionário contém, nas questões 8 e 9, módulo completo de intenção de voto para **Presidente da República**, abrangendo a apresentação de doze nomes e quatro simulações de segundo turno.

Não há, nos documentos vinculados ao registro impugnado, indicação de outro protocolo que abranja as referidas perguntas ou esclareça a correspondência entre o módulo presidencial e eventual pesquisa registrada perante o órgão competente.

Tal divergência mostra-se objetivamente relevante, pois o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação dos cargos a que se refere cada pesquisa, informação necessária para que candidatas, candidatos, partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público e demais interessados possam identificar e fiscalizar o levantamento correspondente aos resultados que se pretende divulgar.

No estado atual dos documentos, eventual divulgação dos resultados presidenciais sob o número MA-09485/2026 apresentaria dados relativos a cargo não indicado no respectivo registro. Além disso, mesmo que a primeira Representada venha a demonstrar a existência de registro correlato, permanece necessária a identificação objetiva da correspondência entre as perguntas formuladas e o protocolo que lhes daria suporte.

Assim, revela-se configurada, em juízo de cognição sumária, aparente desconformidade com o art. 2º, VI e X, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

De outro lado, o art. 3º da referida Resolução estabelece que, a partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

A questão 4 do questionário apresenta oito candidaturas no cenário estimulado de primeiro turno para o Governo do Estado: André Luís, Dimas Cassimiro, Eduardo Braide, Felipe Camarão, Orleans Brandão, Reginaldo Lima, Roberto Rocha e Saulo Arcangeli.

Todavia, a questão 5 contém somente os confrontos entre Eduardo Braide e Orleans Brandão, Eduardo Braide e Felipe Camarão e Eduardo Braide e Roberto Rocha. Dessa maneira, Eduardo Braide figura em todos os cenários, enquanto quatro das oito candidaturas apresentadas no primeiro turno não participam de nenhuma simulação.

Não se afirma, neste momento, que os institutos de pesquisa estejam obrigados a testar todas as combinações matematicamente possíveis. A elaboração de cenários hipotéticos admite, em princípio, a seleção de determinados confrontos, desde que fundada em parâmetro objetivo relacionado ao contexto eleitoral pesquisado.

No instrumento registrado, contudo, não foi localizada justificativa para a composição adotada.

O campo “Metodologia de pesquisa” limita-se a descrever a modalidade de coleta presencial, a seleção probabilística de municípios, setores censitários e domicílios e a pós-estratificação da amostra. Por sua vez, o campo “Plano amostral e ponderação” detalha os procedimentos de seleção dos municípios, setores censitários, domicílios e entrevistados, bem como a distribuição da amostra por sexo, idade, escolaridade e nível econômico, o nível de confiança, a margem de erro e as fontes dos dados utilizados.

Nenhum desses campos apresenta o critério empregado para escolher os três confrontos ou esclarece a razão pela qual um único candidato foi incluído em todas as simulações.

A ausência de explicação assume relevância porque a apresentação reiterada de um mesmo nome em todos os cenários pode transmitir à pessoa entrevistada a percepção de que determinada candidatura já ocupa posição consolidada no segundo turno, em vez de simplesmente aferir sua preferência diante de hipóteses selecionadas a partir de critério conhecido.

Nesse contexto, a composição da questão 5, associada à inexistência de justificativa no registro e no questionário, constitui elemento suficiente, nesta fase, para instaurar dúvida objetiva quanto à transparência da seleção metodológica, à luz dos arts. 2º, III, 3º e 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Também se verifica que o campo “Pagante(s) do trabalho” permanece sem preenchimento no espelho da pesquisa e na declaração assinada pelo estatístico responsável.

Embora a Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. figure como contratante no PesqEle e como tomadora do serviço na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1251, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 distingue a identificação da contratante, da pessoa responsável pelo pagamento e a apresentação da nota fiscal, disciplinadas, respectivamente, nos incisos I, VII e VIII.

A correspondência entre contratante, tomadora e pagante mostra-se provável, mas não afasta, em princípio, a necessidade de prestação da informação específica exigida pelo inciso VII, sobretudo porque o campo próprio foi deixado em branco. Essa omissão reforça a necessidade de esclarecimento antes da divulgação, embora, isoladamente, não constitua o fundamento principal da suspensão.

Por outro lado, a nota fiscal juntada aos autos discrimina o serviço como “realização de três pesquisas eleitorais no Maranhão – parcela 1/3”, sem individualizar o valor correspondente à pesquisa nº MA-09485/2026.

Malgrado o art. 2º, § 9º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exija a discriminação do valor individual de cada pesquisa quando o documento fiscal contemplar mais de um levantamento, o § 7º-C, III, concede prazo adicional para a complementação dessa informação, bem como para o esclarecimento sobre parcelamento ou faturamento previsto no § 10.

Da mesma forma, embora o espelho do registro informe que a pesquisa ainda não possui arquivo com os dados dos municípios e bairros abrangidos, o art. 2º, § 7º, permite que a complementação seja realizada a partir do dia em que o levantamento puder ser divulgado até o dia seguinte.

Não se encontra, portanto, caracterizado descumprimento definitivo dessas obrigações, sem prejuízo de posterior conferência pela Secretaria.

A despeito disso, o perigo de dano decorre da proximidade da divulgação, autorizada a partir de **2 de setembro de 2026**.

Uma vez difundidos os resultados, especialmente por veículo de comunicação de alcance estadual, eventual reconhecimento posterior das inconsistências não será suficiente para neutralizar integralmente os efeitos produzidos sobre a percepção do eleitorado. De um lado, poderão ser divulgados resultados presidenciais sob número de registro que indica apenas os cargos de Governador e Senador. De outro, os cenários estaduais poderão transmitir a percepção de que determinado candidato já possui presença consolidada no segundo turno, embora não tenha sido localizado critério metodológico que explique a composição dos confrontos.

A inclusão de simples esclarecimento não se mostra suficiente neste momento, pois uma das inconsistências diz respeito à própria abrangência registral do levantamento, enquanto a outra recai sobre a composição do questionário já aplicado.

Antes da manifestação das Representadas, não é possível assegurar que a divulgação parcial preserve a transparência e a correspondência entre os resultados e as informações registradas. A suspensão integral, até a formação do contraditório e o esclarecimento das inconsistências apontadas, revela-se adequada, proporcional e reversível, pois impede temporariamente a divulgação sem antecipar conclusão definitiva acerca da validade da pesquisa.

ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de conexão ou prevenção em relação à Representação nº **0600970-55.2026.6.10.0000** e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA.** e à **RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA.** que se abstenham de divulgar, por qualquer meio ou veículo, os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-09485/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente para cada Representada, em caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração e das demais consequências legais cabíveis.

Determino que a AtlasIntel Tecnologia de Dados Ltda., ao apresentar defesa, informe e comprove a existência de eventual registro correspondente ao módulo presidencial constante das questões 8 e 9 do questionário; esclareça e comprove quem foi a pessoa responsável pelo pagamento da pesquisa, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; e esclareça a abrangência da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1251, discriminando o valor atribuído à pesquisa nº MA-09485/2026 e a condição de parcelamento ou faturamento indicada no documento fiscal.

Comunique-se imediatamente a suspensão à empresa responsável pelo registro e à respectiva contratante, na forma do art. 16, § 2º, c/c o art. 13, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Citem-se as Representadas, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Determino à Secretaria que acompanhe o registro da pesquisa nº MA-09485/2026 e certifique, após o transcurso dos prazos normativos, a complementação das informações previstas no art. 2º, §§ 7º, 7º-A e 7º-C, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentadas as defesas, ou transcorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Os demais pedidos serão examinados após a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. **Serve a presente decisão como mandado e ofício, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Eleitoral Auxiliar

